SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513633 - SP (2023/0434722-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M F
ADVOGADOS	:	DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
		JOYCE WASILJEW CAMARGO DA COSTA - SP437928
		DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
AGRAVADO	:	A S
ADVOGADO	:	JOAO EDUARDO PINTO - SP146741

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADITAMENTO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na não demonstração de vulneração legal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de aditamento em divórcio consensual c/c partilha, buscando a invalidação da alteração unilateral da partilha e o restabelecimento dos termos da inicial do divórcio.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do aditamento, com condenação da ré ao pagamento de custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento ao recurso da ré e ao recurso adesivo do autor, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por contradição e omissão; (ii) saber se o art. 731, parágrafo único, do CPC, foi desrespeitado ao determinar o prevalecimento da partilha da

Documento eletrônico VDA59643974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e41ad385-9446-4cae-ba5f-3e33305b7040

inicial; (iii) saber se os arts. 647 e 648, I, do CPC, foram desatendidos quanto à igualdade na partilha; (iv) saber se há nulidade pela ausência de intervenção do Ministério Público à luz dos arts. 279 e 698, parágrafo único, do CPC, e do art. 7º da Lei n. 11.340/2006; (v) saber se houve cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 7º e 369 do CPC; (vi) saber se ocorreu vício de consentimento nos termos do art. 171, II, do CC; e (vii) saber se há violação ao regime da comunhão parcial, conforme o art. 1.658 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e coerente as questões delimitadas, nos limites da causa de pedir da ação anulatória.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque as razões do recurso especial são dissociadas do núcleo decisório e não impugnaram o fundamento autônomo do acórdão de que a lide limitou o julgamento à anulação do aditamento unilateral, relativamente às teses sobre cerceamento de defesa, vício de consentimento, comunhão parcial, desproporção e igualdade de quinhões.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a conclusão sobre a desnecessidade de intervenção do Ministério Público, ausente prejuízo concreto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, além de ser rechaçada a nulidade de algibeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido e as razões recursais se mostram dissociadas do núcleo decisório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 3. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão aprecia, de modo suficiente, as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 279, 369, 489, § 1º, IV, 647, 648, I, 698, parágrafo único, e 731, parágrafo único; CC, arts. 171, II, e 1.658; Lei n. 11.340/2006, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, EDcl no AREsp n. 2.939.754/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.841.426/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, EDcl no REsp n. 2.192.617/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59643974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e41ad385-9446-4cae-ba5f-3e33305b7040

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e41ad385-9446-4cae-ba5f-3e33305b7040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513633 - SP (2023/0434722-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M F
ADVOGADOS	:	DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
		JOYCE WASILJEW CAMARGO DA COSTA - SP437928
		DANGEL CÂNDIDO DA SILVA - SP276384
AGRAVADO	:	A S
ADVOGADO	:	JOAO EDUARDO PINTO - SP146741

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADITAMENTO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na não demonstração de vulneração legal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de aditamento em divórcio consensual c/c partilha, buscando a invalidação da alteração unilateral da partilha e o restabelecimento dos termos da inicial do divórcio.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do aditamento, com condenação da ré ao pagamento de custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento ao recurso da ré e ao recurso adesivo do autor, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por contradição e omissão; (ii) saber se o art. 731, parágrafo único, do CPC, foi desrespeitado ao determinar o prevalecimento da partilha da inicial; (iii) saber se os arts. 647 e 648, I, do CPC, foram desatendidos quanto à igualdade na partilha; (iv) saber se há nulidade pela ausência de intervenção do Ministério Público à luz dos arts. 279 e 698, parágrafo único, do CPC, e do art. 7º da Lei n. 11.340/2006; (v) saber se houve cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 7º e 369 do CPC; (vi) saber se ocorreu vício de consentimento

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

nos termos do art. 171, II, do CC; e (vii) saber se há violação ao regime da comunhão parcial, conforme o art. 1.658 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e coerente as questões delimitadas, nos limites da causa de pedir da ação anulatória.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque as razões do recurso especial são dissociadas do núcleo decisório e não impugnaram o fundamento autônomo do acórdão de que a lide limitou o julgamento à anulação do aditamento unilateral, relativamente às teses sobre cerceamento de defesa, vício de consentimento, comunhão parcial, desproporção e igualdade de quinhões.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a conclusão sobre a desnecessidade de intervenção do Ministério Público, ausente prejuízo concreto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, além de ser rechaçada a nulidade de algibeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido e as razões recursais se mostram dissociadas do núcleo decisório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 3. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão aprecia, de modo suficiente, as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 279, 369, 489, § 1º, IV, 647, 648, I, 698, parágrafo único, e 731, parágrafo único; CC, arts. 171, II, e 1.658; Lei n. 11.340/2006, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, EDcl no AREsp n. 2.939.754/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.841.426/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, EDcl no REsp n. 2.192.617/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada a vulneração legal e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1739-1741).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2192-2194.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação anulatória de partilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 814):

> Apelação Cível Anulação de ato judicial Ré que irregularmente realizou aditamento nos autos de divórcio consensual Alteração da partilha inicialmente convencionada com o autor, sem a anuência deste - Sentença que corretamente reconheceu a má-fé da ré Nulidades processuais não evidenciadas Necessidade de atuação do MP que não restou evidenciada Ausência de demonstração de prejuízo processual à ré ou de violação a interesse de menor Ocorrência de violência doméstica que, por si só, não justifica a intervenção ministerial Pretensão que sequer foi formulada pela ré em primeira instância Análise que acarretaria supressão de grau de jurisdição, com violação ao contraditório Inovação em sede recursal caracterizada Conduta processual da ré que beira as raias da litigância de má-fé Divórcio Alteração do caráter consensual para litigioso Análise de questões relacionadas à ação de divórcio que não se mostra justificada, porquanto não dizem respeito à causa de pedir da presente ação Retorno dos autos à origem com vistas a se viabilizar a produção de prova testemunhal e perícia técnica que não se mostra admissível Sentença mantida Recurso da ré improvido.
> Recurso adesivo Justiça gratuita Revogação da benesse concedida à ré Impossibilidade Ausência de elementos que permitam concluir condição de riqueza Incompatibilidade entre a alegada situação econômica da ré e a benesse pleiteada que não restou evidenciada Benefício mantido Recurso adesivo do autor improvido.
> Sucumbência Recursal Honorários advocatícios Majoração do percentual arbitrado em desfavor da ré Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC Execução dos valores sujeita ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 827):

> Embargos de declaração Contradição e omissão inexistentes Caráter infringente Inadmissível a reforma da decisão embargada em sede de embargos de declaração, que não é a via adequada para tanto Prequestionamento Desnecessidade de pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, já

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

que a questão jurídica por eles disciplinada foi expressamente apreciada Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão seria contraditório ao reconhecer que não se discutiriam questões de partilha e, ao mesmo tempo, determinar o prevalecimento da partilha da inicial, além de omisso quanto à alegação de inexistência de consenso na partilha;

b) 731, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal determinou o prevalecimento automático da partilha nos termos da inicial sem observar o procedimento adequado, com dilação probatória e igualdade na composição dos quinhões;

c) 647 e 648, I, do Código de Processo Civil, já que não houve enfrentamento dos valores dos bens e não se observou a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens na partilha;

d) 279 e 698, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 7º da Lei n. 11.340/2006, pois, figurando a recorrente como vítima de violência doméstica, seria obrigatória a participação do Ministério Público, sob pena de nulidade dos atos processuais.

e) 7º e 369 do Código de Processo Civil, porquanto teria havido cerceamento de defesa, sem produção de provas e valoração dos bens e dívidas, impedindo o exercício do contraditório e dos meios de prova;

f) 171, II, do Código Civil, uma vez que a partilha da inicial teria sido aceita sob coação, com vício de consentimento decorrente de violência doméstica, inviabilizando o seu prevalecimento; e

g) 1.658 do Código Civil, visto que a manutenção da partilha da inicial teria implicado grave violação ao regime da comunhão parcial de bens, por desproporção entre os quinhões.

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão quanto ao prevalecimento da partilha da inicial, com retorno dos autos para instrução probatória; requer ainda o reconhecimento da nulidade pela ausência de intervenção do Ministério Público, o reconhecimento do vício de consentimento e o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para sanar vícios de contradição e omissão (fls. 842-846).

Contrarrazões às fls. 1722-1728.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 2208-2212).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de aditamento em divórcio consensual c/c partilha, em que a parte autora pleiteou a anulação do aditamento que alterou unilateralmente a partilha e o restabelecimento dos termos convencionados na inicial do divórcio; tutela de urgência para suspender a emissão do formal de partilha. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (fl. 9).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do aditamento e determinar a prevalência da partilha nos termos da inicial, com condenação da ré ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 313-315).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento ao recurso da ré e ao recurso adesivo do autor, e majorou os honorários para 14% (fls. 814-821).

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

A recorrente alega contradição do acórdão ao reconhecer que não se discutiriam questões afetas à partilha mas determinar o prevalecimento da partilha da inicial, além de omissão quanto à alegação de inexistência de consenso em relação à partilha conforme determinada.

Ocorre que o Tribunal esclareceu que a presente lide se restringe à anulação do aditamento unilateral da petição inicial do divórcio consensual, realizado pela recorrente nos autos de n. 1002138-19.2020.8.26.0002, sendo descabida a análise de questões afetas à partilha na presente ação anulatória.

A Corte assentou que a discussão sobre eventual desproporção ou alteração do caráter consensual para litigioso não se insere na causa de pedir da anulatória, apenas anulando o aditamento e restabelecendo a partilha inicialmente convencionada, de modo que seria descabido o retorno dos autos para prova testemunhal e perícia técnica para verificar a proporcionalidade e adequação da partilha, por não dizer respeito à causa de pedir da anulatória. Confira-se (fls. 816-919):

> Em que pese o inconformismo da ré, ora apelante, o recurso não está em vias de ser provido, merecendo repetida a r. sentença da lavra da ilustre magistrada Andréa Castillo Garcia Paranhos por seus próprios fundamentos, consoante o artigo 252 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, destacando seu principal trecho: "Na petição inicial do divórcio consensual, as partes informaram que possuíam os seguintes bens: imóvel localizado em Interlagos, imóvel localizado no largo 13, veículo Kwid, veículo Jeep e uma empresa (lanchonete). Na ocasião, as partes convencionaram a partilha, nos seguintes termos: ficaram para o autor os dois imóveis e o veículo Kwid e para a ré o veículo Jeep e a empresa (fls. 10/14). "Posteriormente, naqueles autos, o Ministério Público requereu o aditamento da inicial quanto aos alimentos (fls. 26). A ré, que atuava em causa própria e representando o autor, atendendo a esse requerimento, protocolou petição de aditamento em que fez esclarecimentos sobre os alimentos e, ainda, incluiu cláusula modificando completamente o que havia sido anteriormente convencionado com relação à partilha.
>
> [...]
>
> "Está claro, portanto, que a autora arrependeu-se da partilha inicialmente convencionada com o autor e, de forma ardilosa e traiçoeira, ao atender o requerimento do Ministério Público com relação aos alimentos devidos aos filhos menores, aproveitou a oportunidade para modificar a avença inicial" (fl. 314).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

> Por outro lado, importa ressaltar a impossibilidade de análise, nos presentes autos, de questões relacionadas à "ação de divórcio consensual direto c/c partilha de bens" (proc nº. 1002138-19.2020.8.26.0002), que tramita perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional Santo Amaro da Comarca de São Paulo, tal qual a alteração do caráter consensual para litigioso, na medida em que não dizem respeito à causa de pedir da presente ação de anulação de ato jurídico.
>
> De igual modo, inadmissível o retorno dos autos à origem, com vistas a se viabilizar a produção de prova testemunhal e perícia técnica a respeito da partilha de bens.
>
> De se prevalecer, pois, a solução empregada pela r. sentença, no que tange à expedição de mandado para cancelamento do formal de partilha perante o Cartório de Registro de Imóveis, viabilizando a expedição de novo formal de partilha levando em consideração os termos apresentados na inicial do processo nº. 1002138-19.2020.

Em complemento, no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão explicitou que a lide somente fora analisada sob a moldura da ação anulatória do aditamento da inicial de divórcio consensual, em que foi reconhecida a invalidade da alteração unilateral realizada pela recorrente (fl. 828):

> O acórdão não apresenta a alegada contradição.
>
> Conforme explicitado no acórdão ora embargado, a presente ação versa sobre anulação de ato jurídico, consistente em indevido aditamento de petição inicial de divórcio consensual realizado pela ora embargante, em que promovida alteração unilateral do quanto anteriormente convencionado entre as partes em relação à partilha de bens.
>
> Neste aspecto, restou mantida a solução empregada pela r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", que determinou expedição de novo formal de partilha, restabelecendo os termos apresentados na inicial do processo.
>
> Vale dizer, a lide restou analisada dentro dos limites do pedido anulatório, de modo que o julgado esclareceu suficientemente os motivos pelos quais descabida a análise das demais questões relacionadas à ação de divórcio.
>
> Anota-se que a embargante insiste na alegação de que "(...) havia aceito a partilha da inicial num ato de desespero em razão da violência doméstica que sofria, (...) havendo evidente vício de consentimento" (fl. 2), questão que, conquanto lamentável, não importa alteração do deslinde da causa, tendo em vista que não está a validar a alteração unilateral do quanto acordado, não se afigurando justificada a conduta praticada pela embargante em evidente exercício arbitrário das próprias razões.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 7º, 369, 647, 648, I, e 731, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 171, II, e 1.658 do Código Civil

Em síntese, extrai-se das razões recursais que a recorrente, embora aceite a anulação do aditamento da partilha realizado por ela própria, aponta que não deveria prevalecer a partilha consensual firmada inicialmente.

Assim, alega cerceamento de defesa por ausência de produção probatória sobre valores dos bens e dívidas, vício de consentimento por coação, violação ao regime da comunhão parcial, desproporção dos quinhões e violação do procedimento de partilha, sustentando a necessidade de instrução probatória.

Entretanto, conforme adiantado e transcrito no tópico antecedente, o Tribunal *a quo* concluiu somente pela procedência da ação anulatória, a fim de invalidar a alteração unilateral do acordo - realizada pela ora recorrente - não se imiscuindo no mérito da ação de divórcio (autos n. 1002138-19.2020.8.26.0002).

Assim, nota-se que as razões recursais são dissonantes e não rebatem o fundamento central do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV - Arts. 279 e 698, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 7º da Lei n. 11.340/2006

A recorrente alega nulidade pela ausência de intervenção do Ministério Público, invocando medida protetiva e proteção patrimonial da vítima.

O acórdão recorrido concluiu que não houve demonstração de prejuízo processual, que a intervenção ministerial não se justificava nos presentes autos, que

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

o pedido se tratou de inovação recursal e, por fim, que não se admite a nulidade de algibeira, sendo incabível a alegação em momento processual tardio. Veja-se (fls. 818-819):

> De fato, convém salientar que descabido o argumento de necessidade de atuação ministerial nos presentes autos, seja porque ausente a demonstração de prejuízo processual à ré, seja em razão da inexistência de violação a interesse de menor por ocasião da anulação do aditamento realizado irregularmente pela autora.
>
> Logo, injustificada a declaração de nulidade da r. sentença sob tal premissa.
>
> De igual modo, a alegação de ocorrência de violência doméstica, conquanto lamentável, por si só, não está a justificar a intervenção do douto Ministério Público nos presentes autos.
>
> De se anotar, por oportuno, que a pretensão sequer foi formulada pela ré por ocasião da peça de defesa apresentada a fls. 127/141, de modo que eventual análise por este Tribunal de elementos não examinados na primeira instância acarretaria supressão de grau de jurisdição, com consequente prejuízo à parte contrária, na medida em que não assegurado o contraditório. E, ainda que se pudesse cogitar de eventual nulidade nesse sentido, convém salientar que não se mostra admissível a chamada "nulidade de algibeira", que ocorre quando a parte, embora tenha o direito de alegar a nulidade, permanece inerte durante longo período, deixando para exercê-lo no momento processual que melhor lhe convier.
>
> Vale dizer, beiram as raias da litigância de má-fé a conduta da ré, ao tecer as alegações de nulidade no presente momento processual.

Ao assim decidir, a Corte está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público não enseja nulidade se ausente a demonstração de prejuízo concreto, sendo também rechaçada a chamada "nulidade de algibeira", caracterizada pela arguição tardia de vício processual.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA. MENOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE.
>
> **1. A jurisprudência do STJ entende que a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, devendo se demonstrado o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia, como no caso dos autos.**
>
> 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AREsp n. 2.939.754/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO E DIVISÃO DE CONDOMÍNIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (arts. 369, 389 e 489, II, do CPC;

arts. 108, 1.227 e 2.020 do CC; art. 252 da Lei n. 6.015/1973) e pela incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.321 do CC.

2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória de acordo de divisão de condomínio, cumulada com demarcação, restituição de áreas e perdas e danos. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem anulou a sentença e, em causa madura, julgou improcedente o pedido de anulação, fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, por inexistência de vícios e ausência de prejuízo quanto à ausência de intervenção do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de saneamento e indeferimento tácito de provas à luz dos arts. 369 e 357 do CPC; (ii) saber se houve omissão e ausência de fundamentação; (iii) saber se há nulidade absoluta pela ausência de intervenção do Ministério Público em processo com interesse de incapaz, conforme arts. 178, II, e 279 do CPC; (iv) saber se a divisão por instrumento particular é inválida diante da exigência de escritura pública, nos termos do art. 108 do CC; (v) saber se a ausência de registro mantém o condomínio indiviso e impede a transferência das meações, conforme arts. 1.227 e 2.020 do CC; (vi) saber se a divisão homologada é inoficiosa por sonegação de área e ocupação indevida, nos termos do art. 1.321 do CC; e (vii) saber se o registro é condição de eficácia da divisão, nos termos do art. 252 da Lei n. 6.015/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, incide a Súmula n. 284 do STF, pois não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de que as partes não desejavam produzir outras provas e de que a causa estava madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

7. Não há omissão ou ausência de fundamentação: o acórdão enfrentou a alegada confissão, a restituição de áreas e a suposta sonegação, assentando que eventual ocupação indevida deve ser discutida em ação possessória ou petitória e que a homologação judicial tem eficácia de escritura pública.

8. A nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público não se configura sem demonstração de prejuízo concreto, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

9. As alegadas violações dos arts. 108, 1.227 e 2.020 do CC e ao art. 252 da Lei n. 6.015/1973 não foram prequestionadas, o que impede o conhecimento do recurso.

10. A tese de inoficiosidade da divisão por sonegação de área demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E

TESE

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão, notadamente quanto ao julgamento em causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). 2. Não há omissão ou ausência de fundamentação se o acórdão enfrenta as alegações da parte. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público sem prejuízo demonstrado. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das teses fundadas nos arts. 108, 1.227 e 2.020 do CC e no art. 252 da Lei n. 6.015/1973. 5. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão quanto à ineficácia parcial e à inexistência de controvérsia de áreas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 357, 389, 489, II, 1.022, 1.013, § 3º, I, 485, 85, § 11; CC, arts. 108, 1.227, 2.020, 1.321; Lei n. 6.015/1973, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284. (AREsp n. 2.841.426/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. ALEGADA OMISSÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto por plano de saúde, mantendo acórdão estadual que reconheceu a obrigação de cobertura de tratamento multidisciplinar com método ABA, restrito ao ambiente clínico, e fixou indenização por danos morais. O parquet alegou vícios de omissão quanto à ausência de intimação do Ministério Público e quanto à obrigatoriedade de cobertura em ambiente escolar e domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na decisão embargada quanto à necessária intervenção do Ministério Público em razão do interesse de incapaz; (ii) apurar se a decisão incorreu em omissão ao não tratar da obrigatoriedade de cobertura do tratamento com método ABA em ambiente escolar e domiciliar, à luz da jurisprudência e do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, nulidade do julgado, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, conforme consolidado na jurisprudência do STJ (REsp n. 2.144.232/PI; AREsp n. 1.710.638/DF; AgInt no AREsp n. 2.805.315/GO).

4. A jurisprudência desta Corte entende que a negativa de cobertura por plano de saúde ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar, realizado por profissional do ensino, não configura ilegalidade, salvo previsão contratual expressa (REsp n. 2.194.588;

REsp n. 2.064.964/SP; AgInt no REsp n. 2.122.472/SP).

5. Não há omissão quando a decisão embargada enfrenta, de forma fundamentada, as teses relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta e contrária ao interesse do embargante, sendo incabível a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

> **6. A jurisprudência do STJ também rechaça a chamada "nulidade de algibeira", caracterizada pela arguição tardia de vício processual apenas após resultado desfavorável (AgInt no AREsp n. 2.481.411/PR).**
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 2.192.617/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025, destaquei.)

É caso, portanto, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58125811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: 16095ead-a127-45c1-acc2-ffb6ef6d3a86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.513.633 / SP

Número Registro: 2023/0434722-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021381920208260002 10021381920208260002102970525202082600021029705252020826000210297052520208260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M F
ADVOGADOS	: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
	DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
	JOYCE WASILJEW CAMARGO DA COSTA - SP437928
AGRAVADO	: A S
ADVOGADO	: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:16
Código de Controle do Documento: 2fe1ada9-e4c9-4ed2-b479-2cff3ea8e999